



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 32, DE 2020.

EMENDA À PEC Nº 32, DE 2020

(DO DEP.)

Altera as disposições sobre servidores, empregados
públicos e organização administrativa.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2021

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020, a seguinte
redação:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da
União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de
legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, transparência,
inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, boa governança pública, eficiência e,
também, ao seguinte:

.....

I.....

II - A

a)

b) cumprimento de período de, no mínimo, três anos de estágio probatório, com
desempenho satisfatório.

c) Suprimido

II – B

a)

b) Cumprimento de período de, no mínimo, três anos de estágio probatório com
desempenho satisfatório.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

c) Suprimido.

.....

V – Suprimido.

VI - é vedada a realização de qualquer outra atividade remunerada, inclusive a acumulação de cargos públicos, para os servidores ocupantes de carreiras ou cargos típicos de Estado, mesmo durante o período de estágio probatório;

.....

XXIII -

.....

d) Suprimido.

§ 18. Suprimido

.....

“Art. 39.

§ 1º-C O disposto no *caput* não se aplica aos membros de instituições e carreiras disciplinadas por lei complementar específica prevista nesta Constituição, bem como as carreiras de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência.

“Art.39-A.

III – carreira ou cargo com vínculo por prazo indeterminado;

IV – carreira ou cargo típico de Estado.

V – Suprimido.

§ 1º Os critérios para definição de cargos típicos de Estado serão estabelecidos em lei complementar federal, observado o disposto no *caput* do art. 144-A.

.....

Art.40. A

I – de regime próprio de previdência social os servidores com vínculo de experiência e os servidores de cargo ou carreira por prazo indeterminado ou de carreira ou cargo típico de Estado de que tratam, respectivamente, os incisos I, III e IV do *caput* do art. 39-A; e

II -

.....



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

b) os servidores com vínculo por prazo determinado.

c) Suprimido.

Parágrafo único. Os policiais manterão as prerrogativas do cargo em que se deu a sua aposentadoria ou passagem para a inatividade, sendo classificados como veteranos.”

.....

“Art. 41. Adquire a estabilidade o servidor após cumprir o estágio probatório, por um período de três anos, em efetivo exercício em carreira ou cargo com vínculo por prazo indeterminado ou em carreira ou cargo típico de Estado, com desempenho satisfatório, na forma da lei.

§ 1º O servidor público estável ocupante do cargo com vínculo indeterminado ou de cargo típico de Estado só perderá o cargo:

.....”

“Art.41-A.

II -

a) no art. 39-A, *caput*, incisos I a II; e

b) no art. 39-A, *caput*, incisos III e IV, enquanto o servidor não houver adquirido estabilidade.

.....”

“Art. 48.....

X – Suprimido.

.....”

“Art. 84

.....

VI -

.....



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

2. cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente, vagos;

.....
e) Suprimido.

f) Suprimido.
.....”

“Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público investido em cargo com vínculo indeterminado ou em cargo típico de Estado.

.....”
Art. 2º Dê-se ao § 1º do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 1º A avaliação de desempenho do servidor por comissão instituída para essa finalidade, com critérios de avaliação instituídos por lei, é obrigatória e constitui condição para a aquisição da estabilidade.

.....”
Art. 3º Acrescente-se as alterações do § 4 - B e § 7º, ambos do art. 40 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019, no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020:

“Art. 40.....

§ 4º- B. Lei complementar do respectivo ente federativo estabelecerá requisitos e critérios diferenciados para aposentadoria dos peritos oficiais de natureza criminal, de ocupantes do cargo de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e o § 8º, os incisos I a IV e VI, todos do *caput* do art. 144 – A, atendendo as peculiaridades do exercício de suas atividades de risco inerentes às funções da segurança pública.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos da lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de acidente de serviço ou de agressão sofrida no exercício ou em razão da função ou em decorrência de doenças relacionadas em lei.

.....”

Art. 4º Altere-se o § 3º e o *caput* do art. 5º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#), o policial dos órgãos a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#), o [inciso XIII do caput do art. 52](#) e os [incisos I a III e VI do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e o ocupante de cargo de agente socioeducativo ou peritos oficiais de natureza criminal que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão se aposentar na forma da [Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#), com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

.....

§ 3º Suprimido.

.....”

Art. 5º Altere-se o inciso I do § 2º e acrescente-se o § 6-A e o § 6-B, todos do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 2º

I – o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III e VI, do caput do art. 144, da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente socioeducativo ou peritos oficiais de natureza criminal com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, se homem, e com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, se mulher, quanto aos proventos observado o disposto no *caput* art. 5º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

.....

§ 6º



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

§ 6-A. O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dos policiais e dos ocupantes do cargo de socioeducativo ou peritos oficiais de natureza criminal referidos no § 6º do *caput*, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração do cargo em se der a aposentadoria por invalidez.

§ 6º-B. O valor da pensão por morte concedida aos dependentes dos policiais e dos ocupantes do cargo de socioeducativos ou peritos oficiais de natureza criminal referidos no § 6º do *caput* e no art. 7º do art. 40, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, corresponderá à integralidade dos vencimentos do servidor no cargo em que se deu o falecimento ou à integralidade dos proventos percebidos pelo segurado por ocasião de seu falecimento.

.....”

Art. 6º Altere-se o § 1º e o § 2º, do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

§ 1º Será admitida a acumulação de:

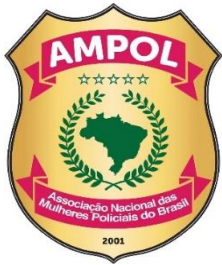
.....

§ 2º Na hipótese da acumulação prevista no inciso I do § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

.....”

Art. 7º Acrescente-se o art. 144-A da Constituição Federal, no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020:

“Art. 144-A. Os policiais integrantes das carreiras policiais dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e o § 8º, os incisos I a VI, todos do *caput* do art. 144, assim como o policial do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, os peritos de natureza criminal e os socioeducativos exercem atividades de risco e essenciais de natureza típica ao funcionamento do Estado.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

Parágrafo único. As prerrogativas, os direitos e os deveres inerentes aos policiais referidos no *caput* deste artigo são assegurados em plenitude aos policiais civis e policiais militares da ativa e da inatividade, sendo-lhes privativos os títulos, os cargos e os postos policiais.”

Art. 8º Suprimam-se os seguintes dispositivos da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020:

I – do *caput* do art. 37:

- a) as alíneas “c” do inciso II-A e “c” do inciso II-B; e
- b) o inciso V e a alínea “c” do inciso XXIII;

II – do *caput* do art. 39-A:

- a) o inciso V;

II – do *caput* do art. 40-A:

- a) a alínea “c”;

III – do *caput* do art. 48:

- a)- o inciso X;

IV – do *caput* do art. 84:

- a) alíneas “e” e “f” do número 2; e

V – o art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

As forças da segurança pública, elencadas no art. 144 da Constituição Federal, encontram-se desarticuladas a partir da vigência da EC 103/2019, por conta da aplicação de critérios desiguais no trato previdenciário aos policiais civis e aos militares, contingentes das instituições que compõem o sistema da segurança interna do país, sem nenhuma avaliação ou estudo prévio que pudessem embasar tecnicamente tais desigualdades no campo da seguridade social.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

O art. 142 da CF/88 estatui tratamento previdenciário diferenciado para os militares em razão das peculiaridades de suas atividades regulamentadas em normas específicas vigentes.

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ampliou a competência privativa da União para editar normas gerais sobre inatividade e pensões dos policiais militares a exemplo do advento da Lei Federal nº 13.954/2019. Referida lei que, dentre outras providências, dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares e de suas famílias serviu de parâmetro para estender tais benefícios de Proteção Social aos policiais militares, que exercem atividades com o risco da própria vida no seu dia-a-dia, distanciando-os e diferenciando-os dos servidores policiais que estão sujeitos aos mesmos riscos e são regidos pelo Regime Próprio da Previdência Social.

Os policiais não militares foram relegados a uma absurda insegurança jurídica em razão das supressões de garantias constitucionais impostas pela EC 103/2019. Tais garantias encontravam-se alicerçadas no § 4º, do art. 40 da Constituição e fundamentavam o tratamento jurídico condigno aos servidores policiais, proporcionando uma sintonia no trato previdenciário entre os policiais militares e os policiais civis, estes pela regulamentação do risco da atividade policial, ora extinta, e aqueles pelo Sistema de Proteção Social, referendado na lei 13.954/2019, em pleno vigor, que lhes assegura integralidade e paridade.

Ora o risco é intrínseco e inerente à natureza da atividade policial na guerra diária enfrentada pelos integrantes das instituições fincadas no art. 144 da Constituição contra o tráfico de drogas, o contrabando de armas, a violência, a corrupção e todas as modalidades de crimes que comprometem a ordem, a tranquilidade e a paz públicas.

É notório que o tecido constitucional por ser harmônico não comporta contradições como bem se vê no Título V da Constituição, que trata da defesa do Estado e das instituições democráticas, expressando uma significativa lógica na topologia constitucional; os militares das Forças Armadas no **art. 142**, responsáveis pela defesa externa da nação e pela garantia dos poderes constitucionais, e os servidores policiais e os policiais militares no **art. 144**, responsáveis pela defesa interna da nação, pela ordem pública, pela incolumidade das pessoas e pelo patrimônio, sendo todas essas forças garantidoras da segurança e da soberania nacional, em sintonia com os princípios fundamentais da igualdade, proporcionalidade e da razoabilidade, garantidores do Estado Democrático de Direito.

Para cristalizar essa similitude entre as forças da segurança interna e as da segurança externa, constantes dos arts. 142 e 144 da Constituição, temos a



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

referência conceitual em relação aos militares e aos policiais brasileiros na decisão do **Supremo Tribunal Federal, em sede do MI 774, 07/04/2014**, na qual equipara os contingentes policiais aos militares das Forças Armadas, em “razão de constituírem expressão da soberania nacional, revelando-se braços armados da nação, garantidores da segurança dos cidadãos, da paz e da tranquilidade públicas”!

Nessa esteira, a Suprema Corte de Justiça, no julgamento da **ADI 3817-2006**, firmou entendimento de que o policial no labor de sua função cotidiana exerce atividade de risco, singularidade esta que o diferencia das demais categorias de servidores públicos.

A EC 103/2019 atropelou essa sintonia quando determinou que a regra de transição para os policiais da União e os do Distrito Federal fosse pautada pela lei complementar 51/85, que encontra-se *sub judice* perante a Corte de Justiça, relegando o espírito viril dos policiais civis à malignidade de um estado de incertezas e de instabilidade, incompatível com o seu travado combate diuturno contra a criminalidade, expondo sua vida à morte ou uma invalidez permanente.

É de se salientar que o exercício da atividade policial engloba as especificidades do risco híbrido, tanto o de natureza militar como o de natureza civil. Basta ver o lançamento do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF), onde os contingentes dos órgãos da segurança pública têm papel fundamental nas ações de preservação, controle e repressão de delitos fronteiriços, ao longo dos 15.735 km de fronteiras terrestres, além dos 7.367 km marítimas.

É de se afirmar que no Estado Democrático de Direito, alicerçado numa Constituição comprometida com a dignidade do homem, o tratamento Estado versus cidadão deve ser recíproco, mormente aos policiais! É dever do Estado respeitar o policial em seus direitos primários! Oportuno se faz mencionar que a cada R\$ 1,00 investido na Polícia Federal R\$ 3,62 retornaram em benefício da sociedade, de acordo com o estudo de técnicos apresentados na planilha de Comparativo entre Ingressos e saídas de Recursos do DPF.

A atividade de natureza policial é sempre perigosa, requerendo dedicação exclusiva diuturnamente muito além das 44 horas semanais exigidas de um trabalhador em geral ou de um servidor público não policial, dedicação esta que requer cada minuto, cada segundo do tempo do policial ao longo de sua vida funcional, impondo-lhe sacrifícios pessoais e inúmeras vezes a privação do convívio familiar. Aos policiais não é permitido receber horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e FGTS. Assim, é imprescindível que haja uma contraprestação do Estado para garantir um mínimo de segurança e de proteção a



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

esse agente do Poder público que dispõem do sacrifício da própria vida no cumprimento do dever legal.

A aposentadoria diferenciada dos policiais não visa apenas a compensá-los pela exposição a condições de trabalho perigosas, insalubres ou lesivas à sua integridade física, mas também atende ao interesse da sociedade de não ter quadros das carreiras policiais com força de trabalho física e psicologicamente reduzida.

Urge, portanto, agora, com a tramitação da PEC 32/2020, que se corrija nessa Casa das Leis o art. 5º da EC 103/2019, para dar um tratamento justo e digno aos profissionais da segurança pública, proporcionando-lhes um mínimo de segurança jurídica na contraprestação de sua exposição física a risco permanente no labor de seu dever profissional, sem nenhum acréscimo de custos ou de alteração de cálculo atuarial em relação ao plano de seguridade da Previdência Social.

No tocante à sugestão de modificação de redação do § 1º-C do art. 39, *caput*, constante do art. 1º da PEC 32/2020, o legislador deve considerar a relevância para a governabilidade do país o imprescindível trabalho desenvolvido pelos membros das carreiras de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência, tornando-os uma categoria de servidores específica e diferenciada no âmbito da proteção e da segurança nacional.

Relevante, também, a situação dos policiais aposentados que empenharam as suas vidas e se doaram pelo engrandecimento dos demais órgãos integrantes do sistema de segurança pública, elencados no art. 144, nos seus incisos I, II, III, IV e VI, da Constituição Federal, no bem servir à sociedade brasileira. Tais servidores policiais sacrificaram seus ideais familiares e de realizações pessoais para dedicar-se com exclusividade ao exercício da atividade policial e que, após longos anos de árduo trabalho, sob constante estresse e de contínuo esforço físico e mental, sendo que em decorrência do intermitente estado de alerta psicológico que leva a graves doenças psicossomáticas a maioria não chega a desfrutar o merecido descanso.

Portanto, a esses policiais aposentados, referenciais do subconsciente coletivo de segurança e de proteção, o Estado jamais poderia olvidá-los no premiar o sacrifício dos que colocam os interesses da Pátria acima de seus ideais de vida, valores pessoais e familiares.

Assim, justifica-se sobejamente a manutenção das prerrogativas do cargo para todas as categorias de policiais que compõem o sistema de segurança pública da nossa nação.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

**POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES**

Sala das Sessões, emde de 2021

DEPUTADO